



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 23 105 / 2013
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 05 de 2013
PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 28 de 05 de 13

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL Nº 153/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.287/2013, de autoria do Deputado Estadual Frei Anastácio, que Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, saliento que Projeto de Lei semelhante já teve o veto mantido no exercício de 2012. Refiro-me ao Projeto de Lei de nº 880/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de junho de 2012.

O Projeto de Lei (PL) visa a instituir a responsabilidade sócio-ambiental das empresas privadas e grande porte que se instalem no território do Estado da Paraíba, preconizando a exigência de que percentual de sua receita bruta seja aplicada em determinados projetos.

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA

Nos moldes em que foi redigido, este PL infringe a Lei Complementar nº 153/13
123 da Constituição da República.



	PL nº 1.287/2013	LC 123
Médio Porte	Art. 2º, I: Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)	Art. 3º, II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)

Tem-se que há conflito entre esses dispositivos.

O Projeto de Lei infringe o princípio da isonomia nas contratações de empresas por parte do poder público.

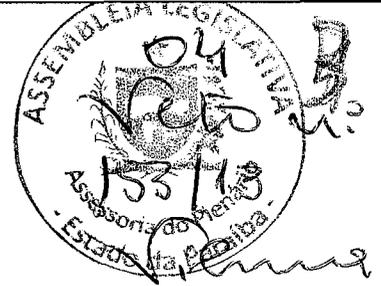
Vejamos o caso do art. 8º do PL:

Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do



ESTADO DA PARAÍBA



interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

Tem-se, ainda, que houve inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Apesar da propositura ser louvável, não pode ser materializado com ofensa às normas da Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

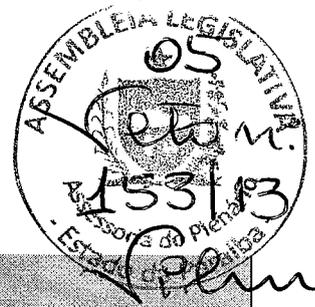
[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua



ESTADO DA PARAÍBA



remuneração;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

[...]

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - Disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

O PL também cria atribuições para administração pública estadual.

Art. 7º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua



ESTADO DA PARAÍBA



publicação.
GRIFAMOS

É vedado ao parlamentar estadual apresentar projeto que verse a respeito de serviço público e funcionamento administrativo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, como ocorreu na espécie. O r. Projeto de Lei não observou as normas referentes à legitimidade para sua propositura. Isso implica vulneração da reserva atribuída ao Chefe do Poder Executivo para matérias que versem sobre organização administrativa e serviço público e constitui afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes

De fato, a organização e o funcionamento dos órgãos e entes da Administração Pública é matéria "imune" às ingerências do Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de **princípio constitucional da reserva de administração**.

À guisa de ilustração, o magistério de J. J. Gomes Canotilho, referenciado pelo ilustre Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2364-1 AL (DJ 14/12/2001), *verbis*:

"A reserva de administração – segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) – constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", (...). (grifos originais)"

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:



ESTADO DA PARAÍBA



"Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição. (in Curso de direito constitucional positivo, 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 49)".

Segundo a lição do referido mestre, ocorre a inconstitucionalidade formal quando se verifica irregularidade no procedimento legislativo, como no caso presente, em que a competência do Chefe do Poder Executivo fora usurpada pelos membros do Poder Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do excelso STF:

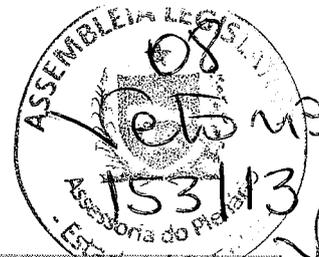
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (g.n.)".

Veja-se, ainda, o seguinte julgado:

"(TJDF-164734) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.



ESTADO DA PARAÍBA



7

Vilma

RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO. 1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital. 2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração. 3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais nºs 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (Processo nº 2011.00.2.017115-8 (606528), Conselho Especial do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, maioria, DJe 06.08.2012). GRIFAMOS"

Manifesta, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei sob análise por vício de iniciativa. Friso que, **em se tratando de inconstitucionalidade formal, todos os dispositivos da lei impugnada são contaminados, uma vez que são interdependentes e constituem um mesmo bloco normativo.** Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (v. g. ADI 2000.00.2.003669-8, Rel. Des. LÉCIO RESENDE, ADI 2003.00.2.008960-4, Rel. Des. JERONYMO DE SOUZA, ADI 2004.00.2.008226-6, Rel. Des. SÉRGIO BITTENCOURT).

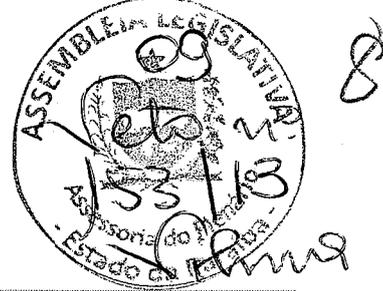
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder

pl



ESTADO DA PARAÍBA



sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao apresentar a matéria, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Constituição da República e Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO O VETO COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
13 - SIM E 13 - NÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 07/08/2013.

1.º SECRETÁRIO



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM N°:

PROJETO DE LEI:

- Medida Provisória n° _____;
 Projeto de Lei
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Emenda à Constituição

Veto (08 laudas) *

DATA DO RECEBIMENTO: 23/maio/2013 ; **HORÁRIO:** 16h 12 min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2



Assinatura

*Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.287/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 153/2013
PROJETO DE LEI nº 1287/2013.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1287/2013, de autoria do Deputado Frei Anastácio, o qual dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providencias.

VETO TOTAL: GOVERNO DO ESTADO.

AUTOR : Dep. FREI ANASTÁCIO.

RELATOR : Dep. Dr. ANÍBAL

PARECER nº 1517/2013

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Veto Total nº 153/2013 ao Projeto de Lei nº 1287/2013, da lavra do eminente Parlamentar Frei Anastácio o qual dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte, que se instalarem no território do Estado da Paraíba

Tramitação na forma regimental.
Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

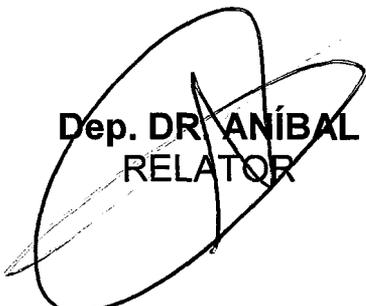
O presente veto proposto se impõe, tendo em vista que a propositura estabelecer inconstitucionalidade por erro formal de iniciativa. Pois fere o artigo 63, §1º, inciso II, “a”, “b”, “e” da Constituição do Estado.

De fato a organização e funcionamento dos órgãos e entes da administração pública é matéria inapropriado ao Poder Legislativo, uma vez que está diretamente inserido na iniciativa privativa do Governador do Estado e em sua instância executiva de poder. Ao espectro de assuntos dessa mesma natureza chama a doutrina de principio constitucional da reserva de administração.

Desta forma entendo que o Veto interposto satisfaz a relatoria e entende ainda que existe impedimento de ordem legal. Deste modo voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 153/2013** ao Projeto de Lei nº 1287/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2013.


Dep. DR ANÍBAL
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

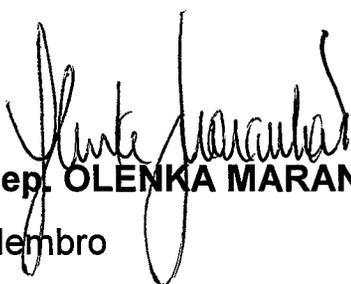
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 153/2013 ao Projeto de Lei nº 1287/2013.

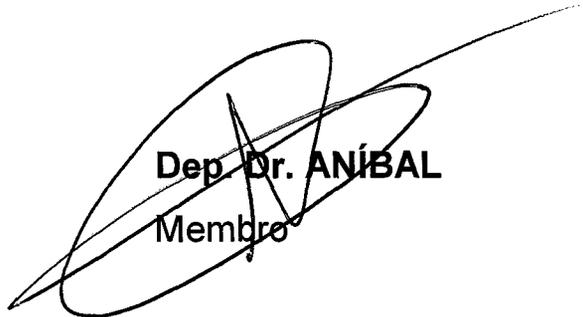
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.


Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/6/13


Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Dep. **Dr. ANÍBAL**
Membro

Dep. **JUTAY MENESES**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Dep. **LEA TOSCANO**
Membro


Dep. **VITURIANO DE ABREU.**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 737/2013
PROJETO DE LEI N° 1.287/2013
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO

13
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta dat
23/05/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos -
Legislação da Casa Civil do Governad



Joda Passca, 22/05/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiental e áreas sociais no limite geográfico do Município que se fixar com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou prestação de serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos milhões);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º A responsabilidade socioambiental de que trata a presente Lei fundamenta-se nas seguintes ações:

I - Na área social: desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias, com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não-perecíveis, em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - Na área ambiental: pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades, cujos fins sejam a recuperação do meio ambiental, potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instalação e/ou funcionamento de empreendimentos, projetos educacionais voltados para a área de preservação ambiental.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a divulgar, anualmente, as suas expensas, junto aos meios de comunicação de massa, a partir dos 12 (doze) meses posteriores ao do início do seu funcionamento, Balanço das Ações Socioambientais.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei fica definido como Balanço das Ações Socioambiental o documento pelo qual a empresa apresenta elementos que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental durante o ano, o cumprimento das metas socioambientais estabelecidas, o modelo de interação desenvolvido junto à comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 5º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente Lei, são assim definidos:

I - Para empresa de médio porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - Para a empresa de médio-grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.



15

III - Para empresa de grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

Art. 6º Para efeito do disposto no Art. 5º as empresas iniciarão os investimentos, um ano após o primeiro de seu funcionamento.

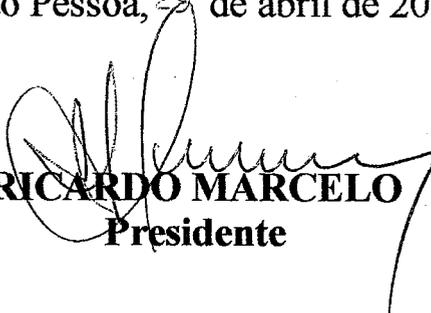
Art. 7º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

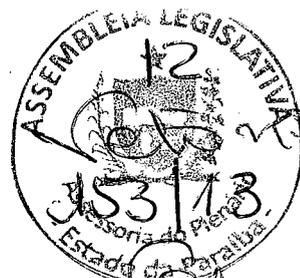
Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 153/13
Em 28/5 /2013
P/Silma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29/05 /2013
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/05 /2013.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/05 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Amílcar Nascimento
Em 06/06 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2013
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 187 /2013

João Pessoa,¹³ de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 153/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.287/2013, do Deputado Frei Anastácio, que "Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebi
15/08/13 - 16H45
Carvalho